



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13149.720139/2016-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-004.967 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente IVAN LUIZ SALAMONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO ADMINISTRADOR
DA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO -
PARCELAMENTO

O contribuinte sócio administrador da empresa, por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, não pode compensar o IR retido quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido. Contudo, no presente caso houve a adesão a programa de parcelamento, sendo quitado o tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 20), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, vez que o contribuinte, enquanto sócio da empresa fonte pagadora, não comprovou os pagamentos declarados na DIRF.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 16.678,53, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 58 dos autos, no qual o contribuinte alega:

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.
- Os Darfs recolhidos no prazo refere-se as competências 12/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014 e 04/2014, declarados em DCTF retificadora, já processadas pela Receita. O restante dos débitos de 2014 foram parcelados conforme processo 10183-401457/2015-85, também declarados em DCTF. As divergências entre DIRF e DCTF que consta na notificação página 02 de 04, já enviamos DCTF retificadora.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que por unanimidade, em 10/10/2016, no acórdão 08-37.131, às e-fls. 73 a 77, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 81 a 117, no qual alega, em resumo, que:

- Parte do imposto já foi quitado, conforme os documentos que instruem o recurso;
- Ainda, há parcelamento ativo e transcorrendo normalmente, suspendendo a exigência do crédito tributário.

Diligência

Na sessão de julgamento de 20 de junho de 2018 o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o contribuinte junte ao processo os termos do parcelamento do qual sua empresa aderiu, bem como discrimine todos os valores e a relação com os tributos que estão sendo ou foram quitados. Ainda, solicito que a unidade preparadora informe se os comprovantes de arrecadação e os DARFs juntados são referentes ao imposto de renda retido na fonte exigido nos autos.

A diligência foi cumprida conforme documentos juntados às e-fls. 145 a 182.

Ainda, na sessão de 22 de outubro de 2019, o colegiado, mais uma vez resolveu converter o julgamento em diligência, restando vencido este relator, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade autuante se manifeste sobre as alegações e documentos juntados pelo recorrente, de forma a esclarecer se a diferença do IRRF consignada na autuação foi afastada. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que votou contra a realização da diligência por entendê-la prescindível. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Cumprida a diligência, e-fls. 192 e seguintes, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 17 a 20), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, vez que o contribuinte, enquanto sócio da empresa fonte pagadora, não comprovou os pagamentos declarados na DIRF. A DRJ manteve a autuação.

O contribuinte foi autuado pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, vez que, como sócio da empresa fonte pagadora, não comprovou os pagamentos declarados em DIRF, implicando na autuação de imposto suplementar no valor de R\$ 16.678,53.

O recorrente, tanto em sede de impugnação quanto em fase recursal, juntou diversos recibos de pagamento, expedido pela empresa em seu nome. Ainda, às e-fls. 23 há DARF de código 0561, que trata de recolhimento de imposto de renda retido na fonte.

Às e-fls. 21 consta a DIRF, que não é documento hábil para comprovar o pagamento do imposto. Há também comprovantes de arrecadação também no código 0561 e às e-fls. 35 e seguintes, DCTFs apresentadas pela empresa AGROINDUSTRIAL LUANA LTDA.

Às e-fls. 83 e seguintes há documentos que comprovam a consolidação de vários débitos da AGROINDUSTRIAL LUANA LTDA, motivo pelo qual baixou-se o processo em diligência, como já relatado.

O contribuinte anexa as e-fls. 147 a 182 que atestam que a sociedade empresária aderiu a programa de parcelamento e quitou os débitos tributários, incluindo o imposto de renda retido na fonte de seus funcionários, motivo pelo qual entendi que não haveria necessidade de baixar o processo novamente em diligência, conforme restei vencido na sessão de julgamento do mês de outubro de 2019.

Analisando os documentos solicitados na nova diligência, às e-fls. 192 e seguintes, mais precisamente a manifestação fiscal, às e-fls. 197 a 198, o contribuinte vem arcando devidamente com o parcelamento, de forma que o saldo devedor deve ser exigido nos termos do parcelamento concedido e não no curso do presente processo administrativo fiscal.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Thiago Duca Amoni- Relator